

§ 1.º As centrais pastorizadoras serão instaladas nos meios urbanos em que as condições de produção e consumo o permitirem e as centrais leiteiras nos agregados populacionais em que não seja possível instalar aquelas.

§ 2.º A exploração das centrais referidas só pode ser feita por concessão, em regime de exclusivo, a sociedades comerciais constituídas nos termos do artigo 4.º, podendo tal concessão abranger a instalação das mesmas centrais.

§ 3.º O exercício do direito conferido neste artigo não fica sujeito ao disposto no n.º 2.º do artigo 362.º do Código Administrativo; mas o título de concessão, para se tornar definitivo, carece de aprovação do Governo.

Art. 4.º As câmaras municipais deverão promover a constituição e poderão fazer parte das sociedades concessionárias a que se refere o artigo anterior; será oferecida ou reservada participação, no mínimo de 30 por cento do capital social, às cooperativas ou uniões de cooperativas de produtores de leite da região abastecedora dos centros urbanos respectivos, e dessas sociedades poderão igualmente fazer parte, se tal se achar conveniente, as entidades até então encarregadas da distribuição.

§ 1.º Quando a participação da câmara no capital social for igual ou superior a 30 por cento, os corpos gerentes de cada sociedade concessionária serão constituídos, além dos sócios eleitos nos termos dos artigos 171.º e 172.º do Código Comercial, pelo representante da câmara municipal concedente, e esta, para efeito da eleição e de outras formas de participação nas assembleias gerais, beneficiará da excepção consignada a favor do Estado na parte final do § 3.º do artigo 183.º do referido Código.

§ 2.º Se, existindo cooperativas de produtores, elas não figurarem na constituição da sociedade concessionária, deverá ser apresentada no acto da respectiva escritura de constituição prova suficiente do seu desinteresse.

Art. 5.º Os cadernos de encargos das concessões serão estabelecidos pelas câmaras municipais e sujeitos a aprovação do Ministro da Economia e neles se fixarão os prazos de início da exploração e termo da concessão, bem como os termos e condições do resgate e caducidade desta.

Art. 6.º A publicação no *Diário do Governo* do diploma que aprovar cada concessão importa desde logo a declaração de utilidade pública e correlativa faculdade de expropriação dos bens necessários à execução das obras e exploração do serviço, ficando a cargo da concessionária o pagamento das respectivas indemnizações.

Art. 7.º As entidades que procedam à instalação e exploração de centrais pastorizadoras e leiteiras ficam isentas do pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas devidos ao Estado ou aos corpos administrativos até ser iniciada a respectiva exploração.

Art. 8.º Quando se iniciar a exploração das centrais, e durante o período do exclusivo, ficará proibida, nas áreas respectivas, a venda de leite que não seja devidamente tratado, com excepção do leite cru especial, definido nos termos do respectivo regulamento.

§ 1.º O leite oferecido à venda dentro da área da concessão, sem intervenção do concessionário, será apreendido e entregue pela câmara municipal àquele, mediante pagamento ao preço que for fixado.

§ 2.º Aos reincidentes, além da apreensão referida no corpo do artigo, será aplicada pela câmara municipal a multa de 5\$ por cada litro de leite apreendido.

Art. 9.º Os grémios da lavoura, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 29:494, de 22 de Março de 1939, fomentarão a criação de cooperativas de produtores de leite sempre que as circunstâncias o aconselharem.

§ único. As cooperativas promoverão a recolha do leite e a sua entrada em postos de recepção próprios,

das câmaras municipais ou das respectivas entidades concessionárias.

Art. 10.º Não é permitido o lançamento de impostos, taxas ou encargos de qualquer natureza sobre o leite e as vacas destinadas à produção de leite para consumo público, além dos previstos no Decreto-Lei n.º 26:114, de 23 de Novembro de 1935, e das taxas que possam ser lançadas, em harmonia com o preceituado no artigo seguinte.

Art. 11.º O Ministro das Finanças poderá, sob parecer fundamentado do Ministro da Economia, autorizar as câmaras municipais a contraírem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos destinados à instalação de centrais pastorizadoras ou leiteiras e a garanti-los com o rendimento proveniente da concessão dada, nos termos do § 2.º do artigo 3.º deste decreto, ou pelo produto de taxas sobre o leite destinado a consumo público, estritamente indispensáveis a satisfazer os encargos decorrentes desses empréstimos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 36:974

Por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:973, de 17 de Julho de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da produção, tratamento e distribuição de leite para consumo público directo

CAPÍTULO I

Do leite alimentar

Artigo 1.º São reconhecidos os seguintes tipos de leite alimentar: leite comum, leite pastorizado e leite cru especial.

§ único. A designação genérica de «leite» será aplicada exclusivamente ao leite de vaca. O leite de outros animais terá a designação da fêmea produtora.

Art. 2.º Considera-se «leite comum» o que for produzido por animais saudáveis, bem alimentados, não fatigados, mantidos em bom estado de higiene, e que satisfaça aos requisitos seguintes:

- a) Ser o produto integral da ordenha completa e ininterrupta;
- b) Não conter colostro, pelo que o produto da ordenha dos dez dias anteriores e posteriores ao parto não será considerado leite para o efeito deste regulamento;
- c) Ser isento de coloração, sabor e cheiro anormais;
- d) Não coagular pela ebulição;
- e) Não exceder em impurezas a 4.º da escala portuguesa;
- f) Ser colhido, conservado e transportado com observância das prescrições deste regulamento;
- g) Não conter microrganismos patogénicos, pus, sangue, nem substâncias estranhas à sua composição química.